07/01/2025

Número: **0806565-04.2022.8.18.0032**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**
Última distribuição : **27/08/2024**
Valor da causa: **R$ 198.965.065,64**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS COSME (AUTOR)	MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR (ADVOGADO) CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO (ADVOGADO) RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO (ADVOGADO) LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADVOGADO)
COSME E VIEIRA LTDA (AUTOR)	
NORDESTE VEICULOS LTDA - ME (AUTOR)	
COSME & LAVOR LTDA (AUTOR)	
GRAFICA NORDESTE LTDA - ME (AUTOR)	
NORDESTE TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
SERTAO BEBIDAS LTDA (AUTOR)	
RADIO NORDESTE LTDA (AUTOR)	
ADENISIO FERNANDO DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ISABELLA FONSECA PEDROSO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68829842	07/01/2025 12:00	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0806565-04.2022.8.18.0032
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
ASSUNTO: [Administração judicial]
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSME e outros (7)



JuLIA - Explica

DECISÃO

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Considerando que a recuperação judicial tramita nesta Vara há mais de um ano e que o prazo limite para sua conclusão, conforme decisão desse juízo, era o dia 15 de janeiro de 2025, verifico que há pendências significativas quanto à publicação da relação de credores e à convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC).

Além disso, o administrador judicial informou a não realização da publicação do edital devido à falta de informações e documentos por parte da recuperanda. Observa-se, ainda, que a parte autora tem demonstrado atuação apenas reativa, impulsionando o feito somente após intimações judiciais, sem tomar iniciativas espontâneas.

Em atenção à complexidade do feito e à necessidade de garantir a regularidade do processo, torna-se indispensável prorrogar o prazo fixado para a conclusão da recuperação judicial, transferindo à recuperanda e ao administrador judicial a responsabilidade de demonstrar atuação diligente para justificar essa extensão de tempo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005 determina que:

- Cabe ao **administrador judicial**, nos termos do **art. 7º, § 2º**, consolidar as habilitações e divergências apresentadas e **publicar a relação de credores**.
- À recuperanda compete, conforme o **art. 51, II**, fornecer informações e documentos necessários para que o administrador judicial elabore e publique a relação.

No caso dos autos, a ausência da publicação está vinculada à inércia da recuperanda em fornecer os dados necessários, configurando conduta que compromete a celeridade e a regularidade do processo.

Embora o prazo original para a conclusão do processo tenha sido fixado para 15 de janeiro de 2025, reconhece-se que a continuidade da recuperação judicial depende do cumprimento diligente das obrigações pela recuperanda e do suporte técnico do administrador judicial. Assim, faz-se necessária a prorrogação excepcional do prazo, condicionada à adoção de medidas efetivas para a conclusão do processo.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

3.1. Prorrogação do Prazo:

1. Fica prorrogado o prazo para a conclusão da recuperação judicial por mais **30 (trinta) dias**, contados a partir de 15 de janeiro de 2025, sendo o novo prazo limite o dia **14 de fevereiro de 2025**.
2. Esclareça-se que a prorrogação não exime a recuperanda e o administrador judicial de sua obrigação de atuar de forma diligente, devendo:

a) A recuperanda, no prazo de **48 horas**, fornecer todas as informações e documentos necessários à elaboração e publicação da relação de credores.
b) O administrador judicial, no prazo de **48 horas após o recebimento das informações**, publicar a relação de credores e adotar todas as medidas necessárias para a convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC).

3.2. Condicionantes da Prorrogação:

1. Intime-se a recuperanda e o administrador judicial para apresentarem, no prazo de **5 dias**, um plano de ação detalhado contendo:

a) As etapas pendentes para a conclusão do processo.
b) O prazo estimado para a realização de cada etapa.
c) Medidas a serem adotadas para evitar novos atrasos.

2. Advirta-se que o descumprimento injustificado das determinações acima poderá ensejar:

a) A imposição de multa processual.
b) A substituição do administrador judicial, nos termos do **art. 31 da Lei nº 11.101/2005**.
c) A conversão do processo de recuperação judicial em falência, com base no **art. 73, IV**, da Lei nº 11.101/2005.

4. ADVERTÊNCIAS

1. Notifique-se todas as partes de que a prorrogação ora concedida é excepcional e condicionada à demonstração de atuação diligente por parte da recuperanda e do administrador judicial.
2. Ressalte-se que não serão admitidas novas delongas sem justificativa robusta e fundamentada.

Cumpra-se com urgência.

PICOS-PI, 7 de janeiro de 2025.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Picos